



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.303 - SE (2016/0169620-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGANTE : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554A
LICIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
EMBARGADO : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SOBRE UMA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AGREGAR FUNDAMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS.

1. Os presentes embargos declaratórios não se fundamentam na eventual existência dos vícios no acórdão que julgou o recurso especial da parte adversa, mas somente no fato de não ter sido explicitamente refutado uma de suas alegações feitas nos primeiros embargos de declaração aviados.

2. É vedado à parte inovar nas razões dos embargos de declaração, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente.

3. Presente o vício imputado no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração somente para agregar fundamentação aos embargos de declaração anteriormente aviados, sem efeito modificativo no dispositivo que rejeitou os primeiros aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para agregar fundamentação aos embargos de declaração anteriormente aviados, sem efeito modificativo no dispositivo que rejeita os primeiros aclaratórios. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.303 - SE (2016/0169620-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGANTE : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554A
LICIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
EMBARGADO : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se dos segundos embargos de declaração opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para discutir questões devidamente enfrentadas na decisão embargada.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados.*

Nas razões do presente recurso, a parte embargante sustenta, em síntese, que permanece a omissão no acórdão ora embargado acerca da (im)possibilidade de cumulação da cláusula penal com perdas e danos, e que seria caso de suspensão da tramitação do presente processo até o julgamento do repetitivo acerca do tema.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.303 - SE (2016/0169620-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

A omissão deve ser sanada sem, entretanto, gerar alteração na rejeição dos primeiros embargos de declaração.

De fato, no caso, a parte embargante alegou, nas razões dos seus primeiros embargos de declaração a (im)possibilidade de cumulação da cláusula penal com perdas e danos. Nada foi dito sobre o ponto, mas verifica-se que, acertadamente, os primeiros aclaratórios da embargante foram rejeitados com fundamento na inviabilidade de rejulgamento do recurso especial na via eleita.

Analisando os autos, verifica-se que a ora embargante, nas contrarrazões do recurso especial, nada disse sobre a questão nova aqui alegada - (im)possibilidade de cumulação da cláusula penal com perdas e danos -, o que impede o conhecimento da questão por ocorrência de preclusão quanto ao ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Razões do agravo em recurso especial que não infirmaram especificamente os fundamentos do capítulo impugnado na decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do disposto no artigo 932, inc. III, do CPC/15. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1201388/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

Ademais, sobre a alegada necessidade de suspensão da tramitação do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo até o julgamento do repetitivo, a questão além de não poder ser discutida diante da preclusão, não tem respaldo na jurisprudência da Segunda Seção, que entende que "*a afetação de recurso ao rito dos repetitivos implica suspensão dos processos nas instâncias de origem, mas não dos feitos em trâmite no STJ*" (EDcl no AgInt no CC 155.159/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 25/06/2018).

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios não se fundamentam na eventual existência dos vícios no acórdão que julgou o recurso especial da parte adversa, mas somente no fato de não ter sido explicitamente refutado uma de suas alegações nos primeiros embargos de declaração opostos pela ora embargante.

Presente o vício imputado no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração somente para agregar fundamentação aos embargos de declaração anteriormente aviados, sem efeito modificativo no dispositivo que rejeitou os primeiros aclaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0169620-7 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.610.303 / SE

Números Origem: 00039730520148250000 201312100506 201400704616

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277
RECORRIDO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
RECORRIDO : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554A
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGANTE : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(S) - SE000554A
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
EMBARGADO : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

3. Presente o vício imputado no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração somente para agregar fundamentação aos embargos de declaração anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviados, sem efeito modificativo no dispositivo que rejeitou os primeiros aclaratórios.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.